

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 03/09/2019

(GCDR-43)

76 TC-006498.989.16-9

Prefeitura Municipal: Piquerobi.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Valdir Aparecido Lopes.

Advogado(s): Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI. EXERCÍCIO 2017. PRECATÓRIOS NÃO QUITADOS DENTRO DO EXERCÍCIO. ATUAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS. INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ABAIXO DO PISO NACIONAL. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMMISSIONADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS NO PRAZO REGULAMENTAR. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E FROTA DE VEÍCULOS. ADIANTAMENTOS. TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05, que na conclusão de seu relatório (Evento 73.29), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ O Controle Interno não havia elaborado relatórios periódicos referentes ao 1º

quadrimestre, conforme prescreve a Lei Municipal nº 1.715/2013, sendo emitidos apenas pareceres verbais;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet, prejudicando o acesso à informação;
- ✓ As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (08 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Abertura de créditos adicionais acima do limite de 10% permitido pela LOA;
- ✓ Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e por superávit no montante de R\$ 454.798,20, em desacordo com a lei (Art. 43 da lei 4.320/64);

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Aumento da dívida de longo prazo em 971,98% em relação ao exercício anterior;

B.1.9 DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Nomeação de 13 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não estão definidas em lei, prejudicando a constatação das características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);

B.1.10. INDENIZAÇÃO POR ANO DE SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO

- ✓ Desembolso de elevado valor para pagamento de indenização por ano de serviços prestados ao Município, que deixa de ser aplicado em benefício da população ou utilizado para pagamento de dívidas da Prefeitura, por exemplo;
- ✓ Privilégio previsto em Estatuto oneroso ao erário e incompatível com a atual situação econômica do país e deste pequeno município, que sobrevive praticamente das transferências estaduais e federais;

B.1.11. ACÚMULO DE FÉRIAS

- ✓ Grande quantidade de servidores (vinte e três) com mais de 02 (dois) períodos de férias acumulados, em desacordo com a lei;
- ✓ Direito constitucional de férias é imprescindível para a saúde do trabalhador;
- ✓ Possibilidade de prejuízos ao erário e comprometimento de orçamentos futuros;

B.1.12. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

- ✓ Existência de 20 (vinte) servidores, efetivos e comissionados, em desvio de função, desempenhando atividades distintas para as quais haviam sido contratados;
- ✓ Além de possível desfalque em determinados setores da municipalidade, tal fato pode acarretar prejuízo ao erário no caso de eventual propositura de ações judiciais;

B.1.13. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- ✓ Pagamento de adicional de insalubridade sem a observância de laudo técnico de avaliação contendo o grau de insalubridade de cada cargo;

B.1.14. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS

- ✓ Acumulação remunerada de cargos por servidor público municipal (Encarregado do Setor de Compras e Presidente da Câmara Municipal), em desacordo com o Art. 38, inciso III, da Constituição Federal;
- ✓ O assunto também foi abordado nas contas da Câmara Municipal de Piqueroibi referente ao exercício de 2017;

B.3.1. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Aumento de 3,12% no montante Dívida Ativa com relação ao ano anterior. A situação vem se agravando ao longo dos exercícios;
- ✓ O recebimento da dívida (R\$ 37.181,93) em relação ao estoque inicial (R\$ 1.881.641,01) foi de apenas 1,98%;

B.3.2. ADIANTAMENTOS

- ✓ Identificadas falhas nas prestações de contas sob o regime de adiantamento, analisadas por amostragem;

B.3.3. CONTROLE DE UTILIZAÇÃO E DE GASTOS COM A FROTA

- ✓ Falta de controle individualizado das despesas com peças/ manutenção;
- ✓ Proposta de recomendação para que sejam implantados controles eficientes relativos à frota municipal, a fim de aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos;

B.3.4. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Mercadorias entregues diretamente nos respectivos setores desacompanhadas das notas fiscais, sendo a conferência realizada de acordo com as requisições de compra;
- ✓ Notas fiscais encaminhadas pelas empresas ao setor de compras posteriormente via e-mail;
- ✓ Procedimentos que prejudicam o controle e a transparência dessas aquisições;
- ✓ Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos;
- ✓ O piso salarial mensal dos professores do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80;
- ✓ Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- ✓ O Conselho Municipal de Educação não é atuante nem demonstra eficácia do controle social;
- ✓ Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- ✓ O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores;
- ✓ Necessidade de reparos na EMEIF Maura Aparecida Dassie Vergani, prejudicando o bem-estar, conforto e segurança dos alunos;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ O Conselho Municipal da Saúde não é atuante e não demonstra eficácia do controle social;
- ✓ A cobertura das vacinas pentavalente (3ª dose), pneumocócica 10-valente (2ª dose) e poliomielite (3ª dose) foi inferior a 100%;
- ✓ O Município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ A prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- ✓ Antes de aterrar o lixo, o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ A prefeitura municipal não possui um quadro com funcionários da área de Tecnologia da Informação;
- ✓ O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45;
- ✓ O sistema de controle interno não faz uso dos alertas do Sistema Audesp, embasados na CF, Art. 70 e na LRF, art. 59;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Descumprimento das recomendações exaradas por este Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 78.1 – DOE de 22/06/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Piquerobi apresentou justificativas (Eventos 105 e 106).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 116.1/116.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, diferentemente das conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1; A.2; B.1.1; B.1.3; B.3.1; B.3.2; B.3.3; B.3.4; C.2; D.2; E.1; G.3 e H.2 (Evento 126.1).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A **Secretaria-Diretoria Geral** analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, indicadores de gestão operacional e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **Parecer Favorável** (Evento 132.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B	B+	C	B	C	C	C	C+	3.533
2016	C	B+	B	B	C	C	C	B	3.534
2017	C+	B+	C+	B	C+	C	C	B	3.534

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Porém, apresentou queda em relação ao indicador i-Planejamento.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI.**

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 3,81%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	29,96%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	86,08%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,09%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	47,55%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não quitou os precatórios devidos no exercício. Porém os valores foram objeto de parcelamento homologado junto ao TJSP. Também não pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Os dados revelam equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. O superávit orçamentário de R\$ 622.099,64, correspondente a 3,81%, reverteu

o resultado financeiro negativo (retificado) vindo do exercício anterior, de (R\$ 1.135.409,56), para um superávit financeiro de R\$ 314.859,59.

O Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 1,18 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Ocorreu aumento na Dívida de Longo Prazo devido ao parcelamento de débitos previdenciários junto à Receita Federal, bem como ao parcelamento de dívida de precatório junto ao credor convertida em dívida fundada.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, despesa de pessoal e antecipação de receitas orçamentárias.

2.5. PRECATÓRIOS

O pagamento insuficiente de precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta exigíveis no exercício, tendo como consequência o não atendimento pleno ao artigo 100 da Constituição Federal, é causa determinante para a emissão de juízo desfavorável às presentes contas.

Porém, devido à materialidade dos valores, às justificativas apresentadas e relevância das falhas, juntamente com o quadro geral das contas, as irregularidades podem ser excepcionalmente relevadas.

Como bem demonstra a equipe técnica a Prefeitura não quitou os precatórios devidos no exercício, porém a dívida foi suspensa por 01 (um) ano em virtude de parcelamento junto ao credor Fazenda do Estado de São Paulo, devidamente homologado pelo Tribunal de Justiça. Com isso os valores foram contabilizados na dívida de longo prazo.

Também não pagou a integralidade dos requisitórios de baixa monta do exercício, restando saldo remanescente que foi pago somente no exercício seguinte, no valor de R\$ 9.360,12.

Neste sentido, cabe **recomendar** a Municipalidade que evite

recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais, impedindo, com isso, o aumento de sua dívida de longo prazo. Nada obstante, **alerto** o Executivo de Piquerobi que a falta de pagamento de precatórios no exercício em que são devidos pode ensejar a emissão de parecer desfavorável em exercícios futuros.

2.6. ENSINO

O Executivo Municipal de Piquerobi aplicou na educação básica o percentual de 29,96%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 86,08% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- O piso salarial mensal dos professores do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80;
- Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- O Conselho Municipal de Educação não é atuante nem demonstra eficácia do controle social;
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- Necessidade de reparos na EMEIF Maura Aparecida Dassie Vergani, prejudicando o bem-estar, conforto e segurança dos alunos.

A Unidade de Fiscalização constatou que a remuneração do Magistério encontra-se abaixo do Piso Nacional (R\$ 2.298,80) para o exercício de 2017. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior. Portanto, **determino** ao executivo local que fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso

nacional estipulado para o exercício.

Sobre a precária atuação do Conselho Municipal de Educação, **alerto** o Executivo que se trata de um órgão que possibilita a participação e o controle social das políticas educacionais, reunindo representantes da comunidade escolar e da sociedade civil e encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96.

A Unidade de Fiscalização constatou também a necessidade de melhoria de infraestrutura na unidades de ensino visitada. Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Piquerobi imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas escolas, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as demais inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

2.7. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Lembro que os cargos de livre provimento devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

No que se refere aos pagamentos de adicional de insalubridade, verifico que a Prefeitura concedeu o benefício sem a definição de critérios objetivos para fixação do seu valor e sem amparo em laudo técnico que especificasse a insalubridade das atividades desenvolvidas.

Desta forma, **determino** ao Executivo local que respeite os critérios técnicos e conceda adicional de insalubridade somente para os casos expressamente previstos no Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho, cessando imediatamente os pagamentos indevidos.

A equipe técnica verificou a existência, no Executivo Municipal, de grande número de funcionários com férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar estipulado no artigo 134 da CLT¹.

A cumulatividade somente é possível no caso de necessidade do serviço. Significa que em razão dessa necessidade o servidor poderá deixar de usufruir as férias de um dado exercício para exercê-la em outro posterior, e em não mais do que dois períodos, portanto, tem caráter de excepcionalidade, não podendo constituir prática comum da gestão de pessoas do órgão público.

Frente a este cenário **determino** a Origem que planeje a escala de férias de seus servidores de modo a cumprir integralmente os regramentos estipulados no artigo 134 e Parágrafos do Decreto Lei 5.452/43 (CLT).

A fiscalização constatou ainda existência de diversos servidores em desvio de função, o que pode gerar passivos judiciais futuros ao Município. Nessa linha, medidas corretivas devem ser de imediato adotadas, ações estas que desde já ficam **determinadas**.

As falhas detectadas no item *B.1.14. Acumulação Remunerada de Cargos* serão tratadas quando da apreciação do eTC-5869.989.16-6, que trata das contas da Câmara Municipal de Piqueroibi referentes ao exercício de 2017.

¹ Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Considerando a aparente inconstitucionalidade do art. 229 da Lei Complementar nº. 26 de 23/01/1996, e das ilegalidades na gestão de pessoas do Município, **determino** a remessa imediata de cópia ao Ministério Público Estadual para providências que houver por bem determinar, acompanhadas do relatório da fiscalização e deste Parecer.

2.8. GASTO COM A FROTA, COMBUSTÍVEIS E ADIANTAMENTOS

Com relação aos gastos com combustíveis, frota de veículos e despesas realizadas através de adiantamentos, diversas foram as falhas apontadas pela Fiscalização.

Além do gasto expressivo, a equipe técnica constatou a precariedade dos registros e controles do setor, vez que a Prefeitura não dispunha de controles de despesas, individualizados por veículos, de combustíveis, lubrificantes, peças e mão de obra.

Em suas alegações a Origem informa a realização de Licitação Pública objetivando modernizar todo o sistema de software, e a contratação de avançado e moderno sistema de controle de frotas.

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com combustíveis e gastos com a frota municipal, de modo a comprovar a quilometragem do veículo no momento do abastecimento em relação ao abastecimento anterior, a da quantidade de litros fornecida, o consumo e o gasto de manutenção individualizado por viatura.

A equipe técnica, em análise das despesas realizadas sob o regime de adiantamento, constatou diversas irregularidades, tais como as prestações de contas não mencionam, de forma clara, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participaram e não há relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados para comprovação de dispêndios com viagem. Também não há indicação das pessoas, do local e da data de cada deslocamento.

Dessa forma, **determino** que a municipalidade cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A equipe técnica constatou atuação limitada do Conselho Municipal de Saúde. Nesse sentido, **alerto** a Origem que a competência do Conselho decorre de Lei e é medida extremamente importante, principalmente no que se refere à participação e o controle social das políticas do setor, constituindo-se em um órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, consultivo e normativo.

As irregularidades verificadas no serviço de coleta e tratamento dos seus resíduos sólidos, juntamente com as demais falhas na gestão de meio ambiente comprometem de sobremaneira o atendimento e qualidade de vida da população local.

Determino que a origem adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

Acompanho ATJ e SDG e **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais de 2017 da **Prefeitura Municipal de Piquerobi**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais (recomendação);

- A falta de pagamento de precatórios no exercício em que são devidos pode ensejar a emissão de parecer desfavorável em exercícios futuros (*alerta*);
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (*determinação*);
- Os Conselhos Municipais possibilitam a participação e o controle social das políticas públicas, reunindo representantes da administração municipal e da sociedade civil (*alerta*);
- Regularize a infraestrutura de suas escolas (*determinação*);
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos comissionados, nos termos disciplinado pela Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas (*determinação*);
- Respeite os critérios técnicos e conceda adicional de insalubridade somente para os casos expressamente previstos no Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho, cessando imediatamente os pagamentos indevidos (*determinação*);
- Planeje a escala de férias de seus servidores de modo a cumprir integralmente a legislação que rege a matéria (*determinação*);
- Adote medidas corretivas em relação aos seus servidores em desvio de função (*determinação*);
- Aprimore o controle dos seus dispêndios com combustíveis e gastos com a frota municipal (*determinação*);
- Cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos (*determinação*);

- Adote medidas para melhoria da gestão ambiental do Município (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos demais itens apontados pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

Por fim, proponho a remessa imediata do relatório da fiscalização e deste parecer ao **Ministério Público Estadual**, tendo em vista as falhas no setor de pessoal, para adoção de medidas de sua alçada.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO